

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**

**FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO**, brasileiro, divorciado, deputado federal – RJ, portador do RG número 002.322.451-2, expedido pelo SSP-RJ, inscrito no CPF sob o número 264.513.797-00, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 970 – Brasília – DF, CEP: 72.160-900, **GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA**, brasileiro, solteiro, deputado federal – RJ, portador do RG número 13.354.941-0, expedido pelo IFP-RJ, inscrito no CPF sob o número 097.407.567-19, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 362 – Brasília – DF, CEP: 72.160-900, **HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, deputado federal – RJ, portador do RG número 22298535-0, expedido pelo IFP-RJ, inscrito no CPF sob o número 122.811.697-07, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 882 – Brasília – DF, CEP: 72.160-900, **TALÍRIA PETRONE SOARES**, brasileira, solteira, deputada federal – RJ, portador do RG número 12.608.655-2, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrita no CPF sob o número 111.382.957-52, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 131 – Brasília – DF, CEP: 72.160-900, **TARCÍSIO MOTTA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, deputado federal – RJ, portador do RG número 09408120-5, expedido pelo IFP-RJ, inscrito no CPF sob o número 020.459.627-09, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 413 – Brasília – DF, CEP: 72.160-900, **DANIELLA MONTEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, deputada estadual –RJ, portadora do RG número 11.999.297-2, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrita no CPF sob o número 142.457.827-22, com endereço profissional na Rua da Ajuda, 05, gabinete 501, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-000, **FLAVIO ALVES SERAFINI**, brasileiro, casado, deputado estadual – RJ, portador do RG número

0926295591, expedido pelo IFP-RJ, inscrito no CPF sob o número 086.686.027-48, com endereço profissional na Rua da Ajuda, 05, gabinete 502, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-000, **RENATA DA SILVA SOUZA**, brasileira, solteira, deputada estadual – RJ, portadora do RG número 13082687-8, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrita no CPF sob o número 104.982.587-00, com endereço profissional na Rua da Ajuda, 05, gabinete 504, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-000, onde recebem intimações, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 102, inciso I, alínea a) da Constituição Federal, no artigo 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, Resolução 417 do STF, no artigo 988, incisos II e III do Código de Processo Civil, propor à presente:

## **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM PEDIDO LIMINAR**

com pedido liminar, em face da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0103837-66.2023.8.19.0000, pelo descumprimento do entendimento vinculante firmado na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3446** no que concerne à constitucionalidade do artigo 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelas razões que passa a expor.

### **DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO**

---

Nos termos do artigo 156 do Regimento interno do STF, caberá reclamação do interessado para garantir a autoridade das decisões deste Tribunal. A Reclamante é parte legítima para a presente propositura, pois o partido político possui legitimidade para representar os interessados e direitos violados pela decisão que se pretende cassar.

## DOS FATOS E DO DIREITO

---

Trata-se de decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 0103837-66.2023.8.19.0000, de suspensão imediata da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro nos autos da Ação Civil Pública nº 0802204-87.2023.8.19.0255, que deferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, até o trânsito em julgado do provimento de mérito.

Na referida decisão, o Juízo de 1º grau determinou que:

“i. que o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro se abstenham de apreender e conduzir adolescentes a Delegacias de Polícias, senão em hipótese de flagrante de ato infracional, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária;

ii) ao Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro que se abstenham de apreender e conduzir crianças e adolescentes a Serviços de Acolhimento, CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares e outros equipamentos, senão em razão de situação que seja aplicável medida protetiva de urgência, nos termos previstos no ECA, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente;

iii) que o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro se abstenham de apreender e conduzir crianças ou adolescentes a Delegacias de Polícia ou a qualquer outro equipamento, apenas para fins de identificação compulsória pelos órgãos policiais ou para simples verificação da existência de mandado de busca e apreensão expedido em seu desfavor, sem estarem em situação de flagrante de ato infracional, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada criança ou adolescente que for recolhido de forma ilegal;

iv) ao Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro que todo encaminhamento realizado por seus agentes, para aplicação de medida protetiva de urgência, seja realizado através de T.R.O (no caso de agentes de segurança) ou outro documento, contendo narrativa da situação considerada de risco, e a identificação do condutor, com nome, matrícula e assinatura, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada recolhimento realizado em desacordo com essa determinação;

v) ao Réus que nenhuma criança ou adolescente seja conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, ou em quaisquer outras condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada criança ou adolescente conduzido nessas condições;

vi) ao Réus que se abstenham de utilizar veículo ou qualquer outro recurso material ou humano destinado aos serviços municipais de acolhimento, em desvio de função, em especial para ações da chamada Operação Verão ressalvadas hipóteses de situações de emergência, calamidade pública, catástrofes ou causas similares, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais por cada utilização de veículo, recurso material ou humano em desacordo com essa determinação.”

Percebe-se que tal decisão, proferida pela 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital do TJRJ, em síntese, determinou que o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro se abstenham de apreender e conduzir adolescentes para equipamentos públicos de segurança e/ou assistência públicas, senão em hipótese de flagrante cometimento de ato infracional, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, sob pena de multa por cada criança ou adolescente recolhido de forma ilegal.

Ou seja, a decisão liminar do Juízo da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso, visava garantir, sobretudo, **o direito de ir e vir das crianças e adolescentes, além de impedir violação aos seus direitos fundamentais como à liberdade, à igualdade, à imagem e lazer de crianças e adolescentes, que são prioridade constitucional, tentando impedir a violação da constituição nos seus artigos 5º e 227, bem como dos artigos 7, 15 e 16, incisos I, IV e V c/c art.17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Ocorre que o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro formularam requerimento à Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com vistas à suspensão de eficácia da referida decisão, insistindo em apreender e conduzir ilegalmente crianças e adolescentes às Delegacias de Polícias, em razão da denominada “Operação Verão” e com a alegação de se tratar de atuação “preventiva”.

Ao apreciar o supracitado requerimento (Suspensão de Liminar nº 0103837-66.2023.8.19.0000), formulado pelos entes públicos, o Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, entendeu que a decisão liminar deferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital tem o condão de suscitar *“risco de grave lesão à ordem administrativa e à segurança pública, além de comprometer a própria concretização do postulado da proteção integral de crianças e adolescentes”*.

Com essa fundamentação, o Desembargador Presidente do TJRJ proferiu decisão deferindo o pleito de suspensão imediata da execução da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital nos autos ação civil pública nº 0802204-87.2023.8.19.0255, até o trânsito em julgado do provimento de mérito, acolhendo ao pleito do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro.

No entanto, **a decisão proferida pelo Desembargador Presidente contraria a decisão deste Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3446, em controle concentrado de constitucionalidade realizado em 2019, que reafirmou a constitucionalidade dos dispositivos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente** – arts. 16, I; 105; 122, II e III; 136, I; 138 e 230 da Lei 8.069/1990.

Destaca-se que na supracitada ADI há, inclusive, semelhanças entre a fundamentação da decisão do Ilustre Desembargador Presidente do TJRJ e a alegação apresentada pelo Partido Social Liberal, autor da ação, onde sustenta que *“as crianças carentes, ainda que integrantes deste quadro dantesco e desumano, não mais poderão ser recolhidas pois adquiriram o direito de permanecer na sarjeta”*. Em brilhante voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes leciona:

“O Código de Menores de 1979 estabelecia um poder geral de cerceamento da liberdade da criança e do adolescente, para apresentação em juízo. Dispunha o art. 94 da Lei 6.697/1979:

*“Art. 94. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei”*.

**A lei atual, ao contrário, consagra a liberdade de locomoção da criança e do adolescente, “ressalvadas as restrições legais”** (art. 16, I, do ECA). A norma está em consonância com o preceito fundamental do ECA: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” – art. 3º. Mais importante ainda, está de acordo com a doutrina da proteção integral positivada no art. 227 da Constituição de 1988, que assegura o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade das pessoas em desenvolvimento, proibindo toda e qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Ao comentar sobre os direitos estabelecidos neste artigo, Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira defendem que “o tratamento dado ao menor na Constituinte foi, preponderantemente, como sujeito de direitos” (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord). Comentários à Constituição do Brasil, p. 2230), reconhecendo a esses indivíduos diversos direitos de liberdade.

Para as autoras, “a doutrina da proteção integral do menor, adotada pela Constituição de 1988, entende que a criança e o adolescente têm liberdades que precisam ser efetivadas. Neste sentido, a concepção da criança como um cidadão, embora um cidadão-criança deve implicar inevitáveis transformações em sua autonomia privada” (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord). Comentários à Constituição do Brasil, p. 2231).

Desta forma, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no direito de liberdade – de ir e vir – previsto no art. 16, I, da Lei 8.069/1990.

Aliás, ainda que inexistente a referida norma legal, entende-se que tal direito estaria assegurado em virtude das normas de estatura constitucional previstas no art. 5º, caput, e art. 227 da CF/88.

É importante ressaltar que o direito em questão constitui cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, IV, da CF/88, não podendo ser sequer suprimido ou indevidamente restringido mediante proposta de emenda constitucional.

Ademais, **a cláusula de abertura do art. 5º, §2º, da CF/88 leva à conclusão que a norma do art. 16, I, do ECA está em consonância não só com os dispositivos constitucionais supramencionados, mas também com o direito à liberdade e a proibição à discriminação, previstos nos arts. 1º e 2º da DUDH; a proibição contra interferências ilegítimas e arbitrárias na vida particular das crianças, prevista no art. 16 da Convenção sobre Menores da ONU; a norma de proteção integral estabelecida no art. 19 da Convenção**

## **Americana de Direitos Humanos; e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores.**

Ao contrário do que defendido pelos autores desta ação, a exclusão da referida norma é que poderia ensejar interpretações que levassem a violações aos direitos humanos e fundamentais acima transcritos, agravando a situação de extrema privação de direitos aos quais são submetidos às crianças e adolescentes no país, em especial para aqueles que vivem em condição de rua.

**O que se está a dizer é que as privações sofridas por essas crianças e adolescentes, a condição de rua desses menores, não podem ser corrigidas com novas restrições a direitos e o restabelecimento da doutrina menorista que encarava essas pessoas enquanto meros objetos da intervenção estatal.** É certo que a liberdade das crianças e adolescentes não é absoluta, admitindo restrições legalmente estabelecidas e compatíveis com suas condições de pessoas em desenvolvimento, conforme a parte final do art. 16, I, do ECA.

Nesse sentido, a capacidade de exercício de direitos pode ser limitada, em razão da imaturidade. O Código Civil o faz nos arts. 3º e 4º. (...)

A definição do âmbito de proteção da liberdade de ir e vir das crianças (Schutzbereich) e de suas restrições ou limitações (Schranke oder Eingri) é possível, quando existirem conflitos com outros direitos constitucionalmente protegidos. Contudo, o pedido formulado nesta ação busca eliminar completamente o direito de liberdade dos menores, o núcleo essencial, indo além dos limites imanentes ou “limites dos limites” (SchrankenSchranken) desse direito fundamental, restabelecendo a já extinta “prisão para averiguações”, que também viola a norma do art. 5º, LXI, da CF/88, segundo a qual “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. Aliás, o art. 106 do ECA traz o correspondente dessa norma para o âmbito do ato infracional:

“Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

**Entendimento em sentido contrário poderia dar azo a apreensões sem fundamento constitucional, em violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV) e qualquer tipo de controle.**

**Serviriam, ainda, para a implementação de uma política higienista que, em vez de reforçar a tutela dos direitos dos menores, restringiria ainda mais o nível de fruição de direitos, amontoando crianças em unidades institucionais**

**sem qualquer cuidado ou preocupação com o bem-estar desses indivíduos.” (grifos nossos)**

Deve-se salientar, também, o que foi considerado nos votos dos Ministros na presente ADI, onde restou sedimentado o entendimento de que *“não restam dúvidas de que a segregação dos jovens, por conta de perambulação ou para averiguação de suas atividades, terá grande probabilidade de causar-lhes dano irreversível e permanente, eis que, tendencialmente, sofrerão com a inconsistência do afeto e ainda, possivelmente, outras formas de abuso e opressão”*.

Assim, constata-se que **a suspensão por decisão do presidente do TJRJ dos efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em nada contribui para o respeito à absoluta prioridade dos direitos das crianças garantidos pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, diversamente, prejudica seu desenvolvimento pleno sob todos os aspectos, sejam eles físicos ou psicológicos, além de lhes expor à violência, ao abuso, à crueldade e à estigmatização.**

Portanto, além de contrariar a decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade na ADI nº 3446, a **suspensão imediata da execução da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital, antecipa decisão de mérito, visto que afronta algo que está consolidado no direito pátrio: “ninguém será privado de sua liberdade salvo em flagrante delito ou por ordem judicial.”**

Evidente que a segurança pública na cidade e no estado do Rio de Janeiro se encontram em situação absolutamente precarizada, por responsabilidade dos próprios governantes e suas políticas públicas desastrosas nesta temática, expondo a população, sobretudo mais pobre, a níveis inaceitáveis de violência. Contudo, esse cenário não pode ser naturalizado e servir como escusa para violações de direitos por parte dos próprios agentes públicos, em flagrante afronta ao texto constitucional, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao entendimento já pacificado por esta Suprema Corte.

Conforme relatório completo anexado à exordial, os adolescentes e crianças encaminhados às Centrais de Acolhimento em razão das ações do Estado e município do Rio de Janeiro na Operação Verão não estavam em flagrante delito, não possuíam mandado de busca e apreensão em seu desfavor, muito menos estavam em situação de abandono ou risco social. Como se extrai da decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital:

“Em nenhum relatório foi narrada a prática, pelos recolhidos de qualquer ato infracional, alguns estavam identificados, todos matriculados na rede pública, um deles no 9º ano do Colégio Pedro II, sendo certo que inexistente obrigação legal de adolescentes ou crianças portarem documento de identidade”.

Muito grave este cenário em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em pleno 2023, chancela uma operação pública baseada em abordagem violenta, “recolhimento” arbitrário, privação de liberdade e exposição de crianças e adolescentes, sem qualquer indício de flagrante prática de ato infracional ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária e sem que estivessem em situação de extrema vulnerabilidade.

A decisão ora atacada se traduz em uma inversão de lógica absurda e estarrecedora, sendo inadmissível no direito pátrio que uma decisão afronte explicitamente direitos constitucionais consagrados e reivindicados pela sociedade civil na elaboração da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente pela incorporação de maior proteção jurídica à criança e ao adolescente e já reafirmada por esta Suprema Corte.

Ademais, importa destacar que a decisão reclamada ainda contraria a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, que reconhece em seus artigos 15, 16 e 37 os direitos de crianças e adolescentes à liberdade. Veja-se:

#### Artigo 15

1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

#### Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

#### Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

Como acertadamente destacou o Juízo da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital, *“o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro ao realizar recolhimento, sem flagrante, sem ordem judicial, divulgar imagens, nomes de crianças e adolescentes violam direitos fundamentais daqueles que devem, por imposição constitucional, proteger.”*

Pelo exposto, é de extrema importância, para garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade na ADI 3446, que a decisão de Suspensão de Liminar nº 0103837-66.2023.8.19.0000, proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, seja cassada, com a devida urgência, visando evitar dano irreparável às crianças e adolescentes, conforme prevê o artigo 989, II do Código de Processo Civil.

## DA DECISÃO RECLAMADA

---

A decisão reclamada, proferida nos autos do Proc. nº 0103837-66.2023.8.19.0000, defere o pleito formulado pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município do Rio de Janeiro de suspensão imediata da execução da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital nos autos da Ação Civil Pública nº 0802204-87.2023.8.19.0255, até o trânsito em julgado do provimento de mérito, fundamentando-se na "lesão à ordem administrativa e à segurança pública" e no "risco de comprometer a concretização do postulado da proteção integral de crianças e adolescentes no território da capital fluminense". Vejamos:

"Portanto, a ingerência judicial na formulação e implementação da política pública em testilha, sobretudo como levada a efeito – de modo a interditar inaudita altera parte e repentinamente sua execução – encerra inegável risco de lesão à ordem administrativa e à segurança pública, além de comprometer a concretização do postulado da proteção integral de crianças e adolescentes no território da capital fluminense.

Ante o exposto, DEFIRO o pleito de suspensão imediata da execução da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital nos autos ação civil pública nº 0802204-87.2023.8.19.0255, até o trânsito em julgado do provimento de mérito."

Ora, evidente que, inobstante orientar-se a decisão em uma suposta "*abordagem humanizada*" da chamada Operação Verão, a bem da verdade é que existem inúmeras denúncias e conteúdo probatório suficiente nos autos de origem indicando que não há nenhuma abordagem minimamente humanizada por parte dos agentes públicos, mas sim uma prática reiterada, violenta, arbitrária e ilegal contra crianças e adolescentes, moradores de periferia, a caminho de locais de lazer como as praias da zona sul do Rio de Janeiro.

Não há o que se falar em legalidade na violenta exposição, abordagem, "recolhimento" e encaminhamento à Delegacias de Polícia ou Centrais de Acolhimento de crianças e adolescentes, sob o pretexto de "prevenção à violência", sem flagrante ato infracional, situação de vulnerabilidade ou ordem escrita de

autoridade judiciária. Tal conduta do poder público sob o argumento de “abordagem preventiva” sem nenhuma comprovação de prática de atos infracionais importa em verdadeira criminalização da pobreza e na concretização do racismo estrutural presente na sociedade brasileira, o que não pode ser cancelado por esta Suprema Corte.

Pelo contrário, como já dito anteriormente, **há grave afronta à legislação vigente, ao texto constitucional, a disposições internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a entendimento vinculante desta Suprema Corte firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3446** no que concerne a constitucionalidade do artigo 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **DA DECISÃO DO SUPREMO QUE FOI AFRONTADA - ADI 3446**

---

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3446, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL), se debruçou sobre dispositivos do ECA questionados, concluindo pela constitucionalidade do direito previsto no art. 16, I da referida legislação, referente à liberdade de ir e vir da criança e do adolescente, bem como do art. 230, que prevê pena de detenção para os casos de privação de liberdade a criança e adolescente e sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita de autoridade judiciária competente.

É o que se extrai da própria Ementa. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Art. 16, I, consagra o direito de ir e vir da criança e do adolescente, e art. 230 tipifica criminalmente a apreensão de menor fora das hipóteses de flagrante ou de cumprimento de mandado de apreensão. Alegação de ofensa ao devido processo legal e à proteção integral – art. 5º, LV, e 227 da CF. “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” – art. 3º do ECA. Reconhecimento da aplicabilidade à criança e ao adolescente da garantia contra a prisão arbitrária – art. 5º, LXI, CF. Inexistência de violação à proporcionalidade ou ao dever de proteção. 3. Art. 105 comina medidas protetivas como sanção ao ato infracional praticado por

criança, e os arts. 136 e 138 tratam do atendimento da criança infratora por conselho tutelar. Inexistência de cominação da aplicação de medidas socioeducativas para a criança que comete ato infracional. Suposta violação à inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da CF. A decisão do legislador, de não aplicar medidas mais severas, é compatível com a percepção de que a criança é um ser em desenvolvimento, a ser, acima de tudo, protegida e educada. O legislador dispõe de considerável margem de discricionariedade para definir o tratamento adequado a ser dado à criança em situação de risco criada por seu próprio comportamento. A opção pela exclusividade das medidas protetivas não é desproporcional. 4. Art. 122, II e III, exigem, para aplicação da medida de internação, a reiteração de atos infracionais ou o descumprimento injustificado de outras medidas. Alegação de ofensa à proporcionalidade. Deve ser reconhecida uma margem larga de conformação ao legislador para estabelecer as medidas aplicáveis ao adolescente infrator. A norma, fora das infrações violentas, restringe o poder do magistrado de aplicar a internação. Opção perfeitamente proporcional do legislador, em razão do caráter estigmatizando e traumatizante da internação de uma pessoa em desenvolvimento. Situação de superlotação das unidades de acolhimento e internação que está sendo inclusive apreciada pelo STF. Sugestão do encaminhamento da decisão do Tribunal ao CNJ, a fim de que este órgão amplie suas ações na promoção de políticas periódicas de monitoramento do cumprimento das medidas socioeducativas previstas no art. 112 da Lei nº 8.069/1990. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3446, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020)

Na ocasião, esta Suprema Corte fixou o entendimento de que a apreensão de crianças e adolescentes para “averiguação” não se coaduna com o regime democrático de direito, afrontando, de modo manifesto, entre outros, os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da absoluta excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade.

Evidente, portanto, que a decisão reclamada, que suspende a execução de uma decisão liminar de origem, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital, não observa a referida decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3446 e não coaduna com o ordenamento jurídico vigente e o Estado Democrático de Direito.

## DO PEDIDO LIMINAR

---

Os elementos trazidos na presente reclamação evidenciam a inequívoca inobservância e o descumprimento de decisão desta Suprema Corte por parte do Des. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 0103837-66.2023.8.19.0000, de modo a justificar o caráter de urgência a motivar o deferimento do pedido de medida liminar ora formulado.

Observa-se, a partir do que fora exposto, que estão presentes os requisitos para o deferimento da pretensão liminar, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável que a vigência da decisão reclamada tende a produzir.

A decisão proferida pelo Des. Presidente do TJRJ, suspendendo a execução da decisão liminar proferida pela 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital nos autos da Ação Civil Pública nº 0802204-87.2023.8.19.0255, ao contrário desta, afronta diretamente o ordenamento jurídico vigente e decisão vinculante recente do Supremo Tribunal Federal.

Os seus efeitos imediatos são **mais violações aos direitos de crianças e adolescentes, que permanecerão sendo abordados, expostos, “recolhidos” e encaminhados, de forma completamente arbitrária e ilegal**, a Delegacias de Polícias e a Serviços de Acolhimento, sem qualquer justificativa ou fundamentação legal. Ou melhor, por uma falsa premissa de “prevenção à violência”, que só serve para esconder a ineficiência/inexistência de política de segurança pública e que se traduz, na realidade, em consequências gravíssimas à integridade, à saúde e à dignidade de crianças e adolescentes.

O perigo na vigência da decisão reclamada é, portanto, difuso, atual e iminente, sendo capaz de causar danos irreparáveis às crianças e aos adolescentes, pelo que se requer o deferimento do pedido liminar, para que a decisão proferida nos autos do Proc. nº 0103837-66.2023.8.19.0000 tenha seus efeitos suspensos, fazendo com que a decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª

Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital, nos autos da Ação Civil Pública nº 0802204-87.2023.8.19.0255 produza seus efeitos e seja devidamente cumprida.

## DOS PEDIDOS

---

Pelo exposto, requer:

- 1) O julgamento liminar da presente Reclamação Constitucional, para que seja cassada a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0103837-66.2023.8.19.0000, proferida em favor do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, dada a gravidade das consequências e o risco de danos irreversíveis aos direitos de crianças e adolescentes, em especial, àquelas em condição de vulnerabilidade;
- 2) A intimação do presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para prestar informações sobre o ato ora atacado, no prazo máximo de 5 dias, conforme o artigo 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;
- 3) Seja dada vista ao Ministério Público Federal;
- 4) No mérito, seja determinada a suspensão da decisão perpetrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferida em favor do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, conforme artigo. 158 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 5) Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente reclamação, para se garantir a autoridade deste Supremo Tribunal Federal, cassando a decisão na Suspensão de Liminar nº 0103837-66.2023.8.19.0000 proferida em favor do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, perpetrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, garantindo-se a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, realizado na ADI nº 3446,

conforme art. 161 e incisos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2023.

**CLARICE SALLES CHACON**  
**OAB/RJ 186.052**

**HUGO GOMES OTTATI**  
**OAB/RJ 218.312**

**PATRÍCIA FELIX DE LIMA PADULA**  
**OAB/RJ 226.829**

**THIAGO COSTA SANTIAGO**  
**OAB/RJ 230.476**